



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 686-20.2012.6.21.0085 (PC)

PROCEDÊNCIA: TORRES - RS (85ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: RICARDO TRUNFO

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. *Preliminar:* Cerceamento de defesa não configurado. *Mérito:* 1. Irregularidade substancial que não restou excluída pelo interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto. 2. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. *Parecer pelo não conhecimento da preliminar, e, no mérito, pela desaprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato **RICARDO TRUNFO**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em relatório final de exame (fl. 66), o perito apontou as seguintes irregularidades: entrega das parciais fora do prazo fixado, não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, abertura de conta bancária extemporânea

O Ministério Público *a quo* (fl. 68), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 69/70), desaprovando a prestação de contas, com base nos arts. 12, 40, XI e 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012 e art. 22 da Lei 9.504/1997.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 72-81), suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter tido oportunidade para sanar as falhas apontadas. Alega que juntou os extratos bancários, entendendo ter sanado o motivo que ensejou a desaprovação de suas contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

a) Tempestividade

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 71), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 72), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

b) Cerceamento de defesa

Ao contrário do que sustenta o candidato, inexistente cerceamento de defesa, uma vez que lhe foi oportunizado sanar as inconsistências encontradas na prestação de contas, conforme similar decisão do egrégio TRE-SC:

*ELEIÇÕES 2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO A VEREADOR - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - PRELIMINAR AFASTADA - DESPESA COM COMBUSTÍVEL - CESSÃO DE USO DE VEÍCULO NÃO CONTABILIZADA - ALEGADA UTILIZAÇÃO DE QUARENTA E DOIS VEÍCULOS, COM APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO - GASTO INCOMPATÍVEL - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL - INCONSISTÊNCIAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS – DESPROVIMENTO. **Comprovado nos autos que a parte foi intimada para sanar irregularidades existentes no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a legislação eleitoral não obriga, mas faculta à Justiça Eleitoral determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas. Precedentes. (RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 1519, Acórdão nº 24568 de 16/06/2010, Relator(a) LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN, TRE-SC, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 111, Data 23/06/2010, Página 1)***

Sendo assim, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Primeiramente, cumpre referir que a abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é providência que a legislação impõe aos candidatos e partidos políticos, sendo que a finalidade dessa medida consiste em viabilizar o controle de contas pela Justiça Eleitoral. Desse modo, evita-se abusos econômicos e de poder, proporcionando maior publicidade, transparência e legitimidade às eleições. O art. 12, § 1º, “a”, da Resolução TSE nº 23.376/2012, estipula que o prazo para a abertura da conta bancária específica é de 10 dias a contar da concessão do CNPJ¹.

¹Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Compulsando os autos verifica-se que o candidato extrapolou este prazo em 6 dias, entretanto, em que pese a impropriedade, não se mostra razoável emitir-se um juízo de desaprovação calcado somente neste fato, porquanto não há registros de arrecadação de recursos antes da abertura da conta.

Ainda, em que pese o fato da apresentação da contabilidade do candidato ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Grifou-se)”*

O relatório final informa, ainda, a existência de irregularidade consistente na não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva.

ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o *caput* deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O candidato, entretanto, em fase recursal, juntou a movimentação financeira relativa à conta de campanha, mas, não juntou os extratos em sua forma definitiva, bem como não é possível aferir se os documentos, fls. 75-76, são extratos emitidos por instituição bancária, porquanto ausentes indicadores da procedência do documento, tais como timbre da instituição bancária, link de acesso, no caso de documento obtido pela internet, etc.

Dessa forma, subsiste a irregularidade que compromete a confiabilidade das contas e impede uma adequada análise da movimentação financeira ocorrida na campanha.

Assim, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restou presente irregularidade de natureza insanável.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas de RICARDO TRUNFO.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto